

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ  
CONSULTA DE LEI

CL – 003/2014

CONSULENTE: JOANA D'ARC MEIRELES - Secretária para Vida e Missão da Igreja

RELATORA: DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO

**CONSULTA:** *Clériga/clérigo que reside em imóvel de sua propriedade. Como proceder? Recebe ressarcimento de aluguel?*

**EMENTA**

CONSULTA DE LEI. CLÉRIGO QUE RESIDE EM CASA PRÓPRIA. RESSARCIMENTO DE ALUGUEL NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NOS CÂNONES. DEVER CRISTÃO DOS ENTES PREVISTOS NO ART. 213. DECISÃO PELA MAIORIA.

**RELATÓRIO**

A Consulta de Lei em comento foi proposta em virtude de dúvida sobre a obrigatoriedade do ressarcimento de aluguel quando o/a clérigo/a reside em imóvel próprio.

Uma vez que a questão de lei acima transcrita refere-se a interpretação do disposto em norma canônica, e sendo os Cânones matéria de interesse da administração superior, restou reconhecida, por sua presidência, a competência desta CGCJ para a devida análise, processamento e decisão conforme disposto no art. 110, V, dos Cânones da Igreja Metodista 2012-2016.

Ato contínuo, foi esta relatora designada para exarar respectivos relatório e voto, os quais serão oportunamente submetidos a análise e votação pelos membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, há de se buscar compreender a intenção do legislador canônico quando da concepção do dispositivo sobre o direito de moradia do/a

---

**Sede Nacional da Igreja Metodista**

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: [www.metodista.org.br](http://www.metodista.org.br) / e-mail: [sede.nacional@metodista.org.br](mailto:sede.nacional@metodista.org.br)

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

presbítero/a e, mais especificamente, do dispositivo que regula a matéria referente à moradia para os membros clérigos da Igreja Metodista, os quais seguem transcritos:

**Art. 29.** *Os direitos do/a presbítero/a ativo/a são os seguintes:*

*XII - residir à conta da igreja local, órgão ou instituição, na sua respectiva área geográfica, quando nomeado com tempo integral;*

**Art. 213.** *O membro clérigo/a, nomeado com ônus, tem direito a moradia em casa pastoral e reembolso de despesa com combustível usado no exercício da função.*

*§ 1º. Quando não houver casa pastoral, a igreja local, Região, Instituição ou órgão para o qual foi nomeado o membro clérigo com ônus assume o aluguel, dentro de suas possibilidades.*

*§ 2º. Quando houver casa pastoral e o membro clérigo quiser residir em outra casa, a igreja local, Região ou Instituição assume parte do aluguel limitado ao valor da locação da casa pastoral.*

Através da leitura do art. 29, XII dos Cânones 2012-2016, percebe-se que foi instituído, genericamente, um direito de moradia para o/a presbítero/a ativo/a nomeado/a com tempo integral. Já no art. 213 do mesmo diploma legal, ocorre uma espécie de regulamentação daquele direito genericamente abordado no inciso XII supra reproduzido.

Procedendo a um resgate histórico, observa-se que a itinerância constitui característica do ministério pastoral metodista. Por consequência, a itinerância exige a previsão de moradia para o/a clérigo/a em local próximo ao do exercício de sua atividade pastoral. Nesse sentido, entendo que a redação do supracitado art. 213 visa à viabilização da atividade pastoral por membros clérigos nomeados com ônus.

Analisando mais detalhadamente o art. 213, tem-se que o *caput* reforça o direito previsto no inciso XII do art. 29, prevendo a existência de casa pastoral para a concretização do direito de moradia. Já seus parágrafos disciplinam duas situações diversas à do *caput*, mas que mantêm o direito em questão.

Comparando a situação posta na presente Consulta de Lei ao disposto na norma canônica específica, vê-se que esta não prevê uma conduta para o caso de o/a clérigo residir em imóvel próprio. Portanto, entendo que os Cânones não obrigam a igreja local, Região, Instituição ou órgão ao “ressarcimento de aluguel”.

Entretanto, não se pode desconsiderar um costume que já se consolidou no âmbito da Igreja Metodista no Brasil, qual seja a destinação, por parte das igrejas locais e demais entes já citados, de quantia que supra, para o/a clérigo/a, as necessidades concernentes à moradia. Tal prática reiterada se justifica por diversos argumentos. Arrolo a seguir aqueles que, a meu ver, são prioritários:

- o subsídio pastoral costuma ser inferior aos vencimentos percebidos por outros profissionais com o mesmo grau de capacitação técnica dos membros clérigos;

- a aquisição de imóvel pelo/a clérigo/a muitas vezes se concretiza mediante financiamento habitacional, o que, por sua vez, tende a gerar parcelas mensais que impactam significativamente no orçamento do/a adquirente;

- há diversas outras situações que geram custos para o/a proprietário/a de bem imóvel: manutenção, reformas, impostos etc.

Considerando que a Igreja Metodista constitui uma comunidade de fé baseada nos ensinamentos bíblicos de altruísmo, solidariedade e busca pela dignidade de vida em todos os aspectos, inclusive no material, nada mais é que um dever cristão dos entes acima elencados, a cooperação financeira com seu/sua clérigo/a, a fim de que este/a possa adquirir a casa própria.

No contexto pastoral, o imóvel próprio representa uma segurança material, em especial para a ocasião da aposentadoria, quando o subsídio pastoral é substituído pelos proventos oriundos do INSS.

Portanto, em caso de viabilidade financeira, as Igrejas Locais, Regiões, Instituições ou órgãos para os quais o/a clérigo/a que reside em imóvel próprio recebe nomeação com ônus possuem autonomia para definir montante a ser-lhe destinado, em consonância com os princípios cristãos, da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem-estar e da qualidade de vida, dentre outros.

Um segundo esclarecimento: a destinação do montante supra referido não é recomendada quando há relação de trabalho regida pela CLT – fato que, por si só, descaracteriza a classificação pastoral na esfera trabalhista – a fim de que o *quantum* ora examinado não venha a compor parcela salarial.

É o voto que submeto aos membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Porto Alegre, 12 de março de 2014.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA  
RELATORA

### DEMAIS VOTOS

Votaram com a Relatora os seguintes integrantes da CGCJ:

Ananias Lúcio da Silva – 1ª Região  
Gladys Barbosa Gama – 3ª Região  
Paulo da Silva Costa – 5ª Região  
Eni Domingues – 6ª Região  
Luis Fernando Carvalho Souza Moraes – REMNE  
José Erasmo Melo – REMA

Voto Divergente:

Sérgio Paulo Martins Silva – 4ª Região

Paz e bem, Sr. Presidente e demais colegas da CGCJ.

Louvo a Deus pela vida da nossa irmã de caminhada, Dra. Paula do Nascimento silva. Sua humildade em ouvir e ponderar. Isso é graça e amor de Deus. Fico feliz em fazer parte dessa comissão. Queria nesse momento ter a sapiência do meu nobre colega Dr. Fliper, mas não tenho. Sou apenas um “Educador”. Não entendo muito das leis e suas interpretações. Mas me preocupa os **nãos**, e o que pode estar vindo por trás de cada consulta. No meu entendimento **a Lei canônica não diz que sim e nem que não deva**. Esta no campo da subjetividade. Que é o que ao meu ver a Dra. Paula percebeu muito bem. O legislador já deixou a carga da igreja loca, e das demais esferas de nossa Igreja. Fico preocupado com a consulta. Pois ao meu ver ela já vem, buscando uma justificativa(amparo legal) para não fazer algo que já acontece no dia a dia de nossa Igreja; como bem relatou nossa irmã Paula.

Por tanto quando a Relatora afirma que no entendimento dela é não; fica ou abre-se uma porta muito grande para que as Igreja não queiram agir(.. **como uma comunidade de fé baseada nos ensinamentos bíblicos de altruísmo, solidariedade e busca pela dignidade de vida em todos os aspectos, inclusive no material, nada mais é que um dever cristão dos entes acima elencados, a cooperação financeira com seu/sua clérigo/a, a fim de que este/a possa adquirir a casa própria**). Assim como podem também alegar que não tem os recursos disponíveis para ajudar o clérigo na manutenção de sua residência. O ter ou não os recursos também é uma questão subjetiva. Vejo com muita preocupação, fazermos uma declaração de **que não pode**, sobre algo que já acontece. Via de regra; temos fascínio e atração pelo **não**. Talvez se mudássemos a palavra, ressarcimento por outra. Que ao meu ver é a grande questão da consulente. E também se não fossemos enfáticos com o( **os cânones não obrigam**). Por outra frase.

Em fim Sr. Presidente e demais colegas. Temo os conflitos e constrangimentos, que poderemos gerar na vida de muitos clérigos e igreja e Instituições.

---

#### **Sede Nacional da Igreja Metodista**

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: [www.metodista.org.br](http://www.metodista.org.br) / e-mail: [sede.nacional@metodista.org.br](mailto:sede.nacional@metodista.org.br)

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632



Sendo assim. Não posso votar com a relatora. Não tenho paz no coração e nem um bom entendimento que seja a melhor decisão.

Em Cristo Jesus.  
Pr. Sergio Paulo Martins

---

**Sede Nacional da Igreja Metodista**

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL  
web: [www.metodista.org.br](http://www.metodista.org.br) / e-mail: [sede.nacional@metodista.org.br](mailto:sede.nacional@metodista.org.br)  
Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632